



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008.
Sélio Siqueira Barbosa
Mat.: Siapex 91745

CC02/C01
Fls. 156

Processo nº	10950.001887/2002-48
Recurso nº	132.635 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.774
Sessão de	23 de novembro de 2007
Recorrente	EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.
PROCESSO NÃO COMPROVADO.

Comprovada a existência do processo judicial cuja ausência gerou o auto de infração, este deve ser cancelado. O julgador administrativo não tem competência para alterar o fundamento do auto de infração lavrado.

Recurso provido.

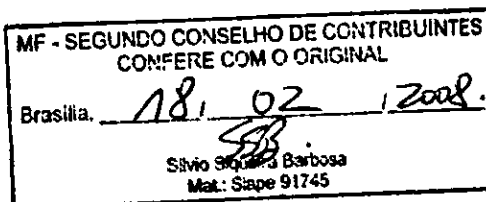
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente
Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração nº 0000457 lavrado às fls. 11/16 em decorrência de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 12, e anexos, de fls. 13/14, são exigidos:

- para os períodos de apuração de abril a junho de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 11.481,29 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos arts. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 2º, I, parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições; 2º, I, § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 8.610,97 de multa de ofício de 75%, com fundamento nos arts. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

À fl. 13, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "exigibilidade suspensa", em face da existência do Processo Judicial nº 96.301.3118-8, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova"; à fl. 14, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

Isto é, o auto de infração em comento foi lavrado em virtude de o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal - SRF não ter localizado o processo judicial citado pela recorrente em sua DCTF como justificativa para o não recolhimento, via Darf, do crédito tributário de PIS.

Cientificada da exigência fiscal, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01/04 e 34) em 19/04/2002, alegando, em síntese, que o lançamento não procede, em razão de o processo judicial não só existir, mas contar com o depósito judicial da totalidade dos débitos em questão. Informou, neste aspecto, que o PIS está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 96.301.3118-8, em trâmite junto à Vara Federal da Circunscrição de Maringá - PR, Seção Judiciária do Paraná, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de suas alegações. Apresentou, ainda, cópia autenticada da DCTF que evidencia a suspensão da exigibilidade.

Ao analisar a defesa apresentada pela recorrente, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR proferiu o Acórdão nº 9.741, por meio do qual decidiu-se, por maioria, pela manutenção do auto de infração lavrado, mesmo que a contribuinte tenha comprovado a existência de processo judicial e depósitos integrais dos valores discutidos. Nos termos do voto da Relatora, justifica-se a manutenção integral do auto de infração, uma vez que o processo judicial ainda não havia terminado quando este foi lavrado, tendo sido ressaltado, ainda, que o depósito judicial não pode ser confundido com pagamento, do que se concluiu que a existência de depósito não significou a extinção do crédito tributário ou o impedimento da lavratura do auto de infração.

Jan



Processo n.º 10950.001887/2002-48
Acórdão n.º 201-80.774

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008
Silvio Santos Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 158

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, pleiteando o cancelamento integral do auto de infração, uma vez que sem fundamento, pois a ação objeto do auto de infração efetivamente existe e os valores estão depositados, estando os débitos extintos.

É o Relatório.

juiz

juiz

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	18. 02. 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme apurado da análise dos documentos acostados, o presente auto de infração foi lavrado em razão da realização, pela SRF, de auditoria eletrônica interna na DCTF e conseqüente constatação de irregularidade no crédito informado pela recorrente como vinculado ao Mandado de Segurança nº 96.301.3118-8. Ocorreu que o sistema eletrônico da Receita Federal não localizou o processo judicial citado pela recorrente em sua DCTF, tendo inclusive registrado à fl. 14: "Proc jud não comprova".

Esta foi, portanto, a fundamentação do auto de infração. Da mesma forma, em razão da não localização dos documentos, a Fiscalização considerou que a recorrente simplesmente não havia realizado o recolhimento da contribuição ao PIS devida no período, estando, portanto, inadimplente. Em vista deste fato, foi aplicada à recorrente a multa de 75%.

A questão que merece ser analisada nesta preliminar refere-se ao fato de que o auto de infração está pautado em erro. Não houve a infração autuada, qual seja, simples inadimplência. A recorrente possuía em seu favor decisão judicial que lhe garantia o direito à realização dos depósitos, bem como realizou, efetivamente, o depósito judicial dos valores exigidos administrativamente.

É imperativo lógico que os créditos depositados serão utilizados pela Procuradoria para a extinção dos créditos tributários, inclusive já podem ser utilizados, uma vez que a recorrente, conforme documentos que trouxe aos autos, perdeu a ação judicial.

Este entendimento, que conclui pelo cancelamento de autos de infração eletrônicos eivados de vício material, tem sido recorrente e unânime nesta Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Recursos nºs 139.050, 139.051 e 139.051 (Relator Walber José da Silva).

Utilizo, ainda, como razão de decidir o excelente voto divergente do Sr. Jorge Frederico Cardoso de Menezes, vencido no julgamento de primeira instância administrativa:

"Sem embargo das considerações que nortearam o voto da relatora, no sentido de que a existência de processo e respectivos depósitos judiciais, não afasta, necessariamente, a lavratura do auto de infração e o lançamento efetuado de molde a prevenir a decadência, desejo apenas assinalar que, a meu juízo, não foi este o motivo que ensejou a autuação em exame. O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial informada pelo contribuinte na DCTF, relativamente ao PIS de abril a junho de 1997. Ante a não-comprovação da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes aos lançamentos destinados a prevenir decadência, tais como a existência ou não de depósitos ou provimento judicial que elida a aplicação de penalidade, se houve ou

Sou

Ju

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18/02/2008	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

não trânsito em julgado da ação, etc, e, na mesma esteira, por óbvio, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos.

Respeitosamente, entendo que fazer agora tais considerações, no âmbito do processo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser, cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, verbis:

‘§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.’

Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de MARCOS VINICIUS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPES (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p.184), recomenda o seguinte:

‘Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexatidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração’.

No caso em pauta, sabemos todos que o auto de infração é lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da ‘falta de recolhimento’. Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao impugnante o direito de opor contra-razões,

flu

flu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18/02/2007	18/02/2007
Sávio Simões Costa	
Mat.: Sape 61745	

quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte autuado.

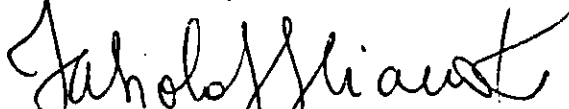
Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, divirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial.

Isso posto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do lançamento, bem assim respectiva multa lançada de ofício e juros moratórios."

Ante o exposto, voto por dar total provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.



FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

